

LEI Nº 2.045/2019 - GP.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A PARQUES TECNOLÓGICOS, EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTs) INTEGRANTES DE PARQUE TECNOLÓGICO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios fiscais previstos nesta Lei para Parques Tecnológicos localizados no município de Macaíba, bem como empresas de base tecnológica e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) instaladas nestes complexos de inovação.

Art. 2º Entende-se por Parque Tecnológico, o complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, em conformidade com o que estabelece a Lei nº. 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º – O Parque Tecnológico deverá ser formalmente constituído por instituições responsáveis por sua operacionalização, entre elas uma ou mais ICTs, reconhecidamente voltadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, devendo uma delas ser considerada sua instituição âncora.

§ 2º – A instituição âncora a que se refere o § 1º deverá comprovar sua experiência em incubação de empresas e oferecer um conjunto de serviços relacionados ao suporte de infraestrutura física e tecnológica às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) instaladas no Parque.

Art. 3º Os Parques Tecnológicos, as empresas de Base Tecnológica e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação devidamente enquadradas no que determinada os artigos 1º e 2º, desde que cumprido os requisitos legais e regulamentares, contarão com os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para 2% (dois por cento), em todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Parque Tecnológico;

II – Redução do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de propriedade do beneficiário localizado na área do Parque, em:

a) 100% (cem por cento), nos primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento;

b) 60% (sessenta por cento), no período compreendido entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de funcionamento;

c) 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre 9 (nove) e 10 (dez) anos de funcionamento.

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV), quando for o caso de aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à instalação e ao funcionamento de empresa de Tecnologia da Informação ou de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs).

IV – Isenção de taxa de licença de localização para atividades realizadas no Parque Tecnológico.

§ 1º - Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser concedidos isolada ou cumulativamente;

§ 2º – Para aquisição e manutenção dos benefícios que tratam os incisos deste artigo, as beneficiárias deverão estar integradas e em pleno funcionamento com mais de 50% dos funcionários instalados no Parque Tecnológico, devendo ofertar serviços ou vender produtos preponderantes decorrentes de atividades nas áreas de inovação no Parque Tecnológico.

§ 3º – Para aquisição do benefício de que trata o inciso III deste artigo, e empresa de Base Tecnológica adquirente do imóvel deverá integrar o Parque tecnológico e entrar em funcionamento, de forma exclusiva, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da aquisição do imóvel, permanecendo em sua atividade preponderante por, pelo menos 3 (três) anos.

§ 4º – As filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados que não se encontrem em Parque Tecnológico não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, aplicando-se o disposto em seu artigo 5º às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) que usarem de artifícios contábeis ou operacionais para simular o enquadramento de tais unidades.

Art. 4º – Os benefícios fiscais, regimes especiais de tributação, regimes de tributação fixa, regime de tributação por estimativa ou programas de incentivo previstos em uma norma tributária não se acumulam com os previstos em outra.

Art. 5º – Os benefícios fiscais concedidos pelas normas tributárias serão cancelados nas seguintes situações:

I - Inadimplência no recolhimento de tributos municipais por um período de, pelo menos, 03 (três) meses;

II - Cometimento de infrações à legislação tributária;

III – Descumprimento de qualquer obrigação tributária municipal, prevista em lei ou regulamento;

IV – Simulação ou dissimulação com o intuito de reduzir ou afastar obrigações tributárias ou de dificultar a fiscalização.

§ 1º – Os valores devidos pelo cancelamento dos benefícios retroagirão à data do cometimento do ato que o ocasionou;

§ 2º – O cancelamento do benefício impedirá o contribuinte de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos;

§ 3º – O disposto neste artigo também se aplica aos casos de regimes especiais de tributação municipal e participação, como incentivador, em programas de incentivos.

§ 4º – Por benefícios fiscais, entende-se, também, a concessão de regimes especiais de tributação e a autorização para participação, como incentivador, patrocinador, empreendedor, ou afim, em programas de incentivo.

§ 5º – O disposto neste artigo não exclui o previsto no artigo 181 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º – Os benefícios concedidos com base nesta Lei terão início após o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, permanecendo pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - As empresas e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) com atuação nas áreas de conhecimento do Parque Tecnológico que sucederem àquelas que obtiveram qualquer benefício instituído pela presente Lei poderão requerer continuidade pelo período restante à complementação do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam mantidos os requisitos legais e regulamentares anteriormente estabelecidos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere aos procedimentos de concessão e exclusão dos benefícios fiscais, à suspensão de concessão de benefícios, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias a serem prestadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 01 de outubro de 2019.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal